



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 69/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1.278/2023, que *"Dispõe sobre a regulamentação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes Municipais de Trânsito do município de Porto Velho/RO e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"Vislumbro que o texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, adentra nas matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica e Constituição Estadual.

Desse modo, o legislador municipal acabar por dispor sobre matéria relacionada a servidores e o gerencialismo de órgãos/secretarias municipais, assim, o projeto de lei, padece de Inconstitucionalidade Formal, por violação aos arts. 4º, 65, § 1º, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal e por simetria a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º, par.único, 39, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "d"), *in verbis*:

LOM-PVH

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

art. 65. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
 III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

(...)

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
(...)
- d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (negritei)**

Consequentemente, o projeto de lei, viola o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que dita a forma do regime jurídico municipal, criando deveres e encargos restritos a autonomia do Chefe do Poder Executivo, dispondo ainda de forma detalhada como será organizado o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes Municipais de Trânsito.

Ao enfrentar o tema, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é consolidado o entendimento pela Inconstitucionalidade desse tipo de projeto de lei, veja:

TJ/RO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 514, DE 04 DE ABRIL DE 2016 DA CIDADE DE NOVA UNIÃO/RO. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA REGULAR A SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo, descebe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências. 3. A Lei Municipal n. 514, de 04 de abril de 2016, da Cidade de Nova União/RO é parcialmente inconstitucional, especialmente nos art. 20 e art. 4º, §1º e §3º, os quais são resultantes de emendas supressivas e modificativas que invadiram competência privativa do Chefe do Executivo para regular seus servidores e suas respectivas remunerações. 4. Inconstitucionalidade formal reconhecida. **processo nº 08005025320198220000** Data do Julgamento: 06/09/2019". (negritei)

Bem como, em outros Tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI PROMULGADA 443/2016, DO MUNICÍPIO DE NATAL. FORNECIMENTO DE ARMAMENTO NÃO LETAL E REGRAMENTO SOBRE O SEU USO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO. NORMA ORIGINÁRIA DO PARLAMENTO QUE ALTERA REGIME JURÍDICO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO, REDUNDANDO EM PROVÁVEL AUMENTO DE DESPESA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (ART. 46, § 1º, II, 'a' E 'c', DA CE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJ-RN - ADI: 20160151722 RN, Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho., Data de Julgamento: 03/05/2017, Tribunal Pleno)

Sendo assim, encontramos óbice jurídico em todo texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que não respeitou as formalidades estabelecidas no processo de elaboração das Lei Municipais, devendo ser vetado de forma integral o PLC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim, não pode o presente projeto de lei complementar interferir na organização de órgão do Executivo Municipal (SEMTTRAN), pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Guardião Constitucional (STF), possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, *in verbis*:

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012

(...)

É da **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo** lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. **Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988**, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento da administração e servidor público, são privativas do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei Complementar nº 1.278/2023, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.278/2023**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito